

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.º 1.040, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar de multas e juros o pagamento de débito previdenciário de pequenas empresas em processo de falência.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Gerson Gabrielli

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, tem por objetivo alterar a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, a fim de isentar de multas e juros o pagamento, por micro e pequenas empresas em processo de falência, de débitos previdenciários em atraso.

No prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a implantação do Plano Real, em 1994, o País passou a conviver com um ambiente de estabilidade de preços que trouxe profundas alterações no cotidiano das pessoas e das empresas. Essas últimas tiveram que

buscar padrões de eficiência operacional que substituíssem os ganhos que, anteriormente, advinham da especulação financeira e da escalada inflacionária.

A adaptação aos novos requisitos de competitividade, ao mesmo tempo que fortaleceu muitas empresas, retirou outras tantas do mercado. Esse processo estendeu-se ao longo da segunda metade da década de noventa e afetou, em especial, as micro e pequenas empresas, cuja capacidade financeira para superar a crise é mais reduzida. Isso explica o grande número de empresas desse segmento que encontram-se em processo de concordata ou falência.

Por outro lado, é sabida a importância que os pequenos negócios têm na geração de postos de trabalho. Sua capacidade, nesse aspecto, supera, em muito, a das médias e grandes empresas, o que torna o seu desempenho fundamental para o País em momentos de retração da atividade econômica.

É importante mencionar, também, que, no momento estão sendo discutidas, nesta Casa, a reforma da previdência e uma nova lei de falências. No que se refere à primeira, é indiscutível que deverá, de alguma forma, contemplar mecanismos de recuperação de créditos para o sistema previdenciário e, com relação à lei falimentar, está sendo criada a figura da “recuperação judicial de empresas”, com vistas a evitar que encerrem suas atividades após o processo de falência.

A proposição sob exame é importante nos dois aspectos, pois, além de aumentar as chances de recebimento de créditos pelo sistema de previdência, auxilia, sobremaneira, a continuidade das atividades das empresas.

Dessa forma, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 1.040, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Gerson Gabrielli
Relator